



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TRE-RO.

ASSUNTO: Reajuste dos valores contratados - Contrato Administrativo nº 08/2020 –
Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde - Contratada: UNIMED PORTO
VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA – ANÁLISE.

PARECER JURÍDICO N° 153 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa UNIMED PORTO VELHO , CNPJ n. 05.657.234/0001-20, para prestar serviços de assistência médica, ambulatoria e laboratorial complementar, em caráter emergencial e eletivo, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2020, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo nº 08/2020 (0542815)**, atualmente em execução com termo final em 16/06/2025, conforme anotado na Cláusula Primeira do **Termo Aditivo nº 04 (1180342)**.

02. Por meio da informação nº 70/2024 ([1182106](#)), o titular da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, gestor do contrato, noticiou o reajuste anual do contrato em 3,93%, correspondente à variação acumulada do IPCA no período de junho de 2023 a maio de 2024 ([1182327](#)), com repercussão financeira no contrato a partir do mês de junho/2024 e impacto financeiro no exercício de 2024 de R\$ 644.248,01. Dessa forma instruído, a fiscal do contrato enviou o processo ao GABSAOFC para o prosseguimento ([1183417](#)).

03. Mediante o Despacho nº 1513/2024 ([1183459](#)), o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, determinou à COFC a elaboração da programação orçamentária, à SECONT a lavratura do instrumento e à AJSAOFC para análise e eventual aprovação do instrumento de apostila.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

04. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1183620](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

05. A SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 04 ([1185223](#)) para o registro do reajuste ao Contrato nº 08/2020 ([0542815](#)).

06. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico ([1185360](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002624-96.2019.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

09. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 08/2020 ([0542815](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo quanto à possibilidade de prorrogação da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

3.2 Do Reajuste em sentido estrito - Índice de reajustamento anual previsto no contrato - Previsão legal: Art. 40, XI c/c Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e disposição contratual expressa.

11. O reajuste anual do contrato requerido pela contratada ([1148697](#)) encontra amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**. Referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzida expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2020. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – Caso ocorra a prorrogação contratual, os valores estipulados em contrato poderão ser reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, e será com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, de acordo com regulamentação do órgão governamental competente, com o registro de que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento a que a proposta se referir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

12. Segundo Marçal Justen Filho, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

13. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário**

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

14. A questão foi extremamente pacificada no regime da Lei nº 8.666/93. Tanto é assim que a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe expressa definição dessa espécie de reajuste, veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. (...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

15. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU Nº 425/2002 – PLENÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não facilita, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

16. Nessa mesma linha é o entendimento da AGU, que claramente transfere à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste *estrito sensu* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "*A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço*" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

17. No caso em tela, a gestão do contrato manifestou-se ([1182106](#)) pela aplicação do reajuste de preços no percentual de 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos por cento), obtido pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), consoante preconiza a regra contratual mencionada, no período entre junho de 2023 a maio de 2024 ([1182327](#)). Verifica-se que foi preenchido o período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois decorrido um ano da data do último reajuste concedido na Apostila nº 3 ([1028142](#)).

18. Nesses termos, esta assessoria, com fundamento no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993** e na **cláusula décima sexta, subcláusula sétima**, do Contrato nº 08/2020, opina pela possibilidade jurídica do reajuste dos valores do contrato.

3.3. Da minuta da apostila nº 04/2024:

19. Com a finalidade de registar a aplicação do reajuste anual ao contrato, já analisado e considerado legal e regular na seção anterior deste parecer, neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Apostila nº 04 ([1185223](#)) ao Contrato Administrativo nº 08/2020 ([0542815](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada.

Item I: Registra o reajuste no percentual de 3,93%, pela aplicação do IPCA aferida no período de junho de 2023 a maio de 2024, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a partir de maio de 2024:

Análise: A referência aos efeitos financeiros a **partir de maio/24**, pode ser entendida como sendo o **mês de junho24**, a partir do qual os valores serão reajustados. Contudo, para evitar equivocações, recomenda-se a seguinte redação para este item:

I - Registrar o 4º reajuste ao Contrato 08/2020 (evento [0542815](#)), **no percentual de 3,93%** (três inteiros e noventa e três milésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferida no período de junho de 2023 a maio de 2024, com efeitos financeiros sobre os valores dos serviços prestados a partir do mês de junho 2024, inclusive, nos termos detalhados abaixo:

Item II: Registra o **O impacto financeiro total do reajuste sobre os valores do contrato de R\$ 212.555,87** (duzentos e doze mil



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos): **redação formalmente adequada**, haja vista que esta unidade não possui competência para se pronunciar os valores calculados;

Item III – Registra que os valores e os quantitativos de usuários são estimados, podendo sofrer oscilações decorrentes das inclusões e exclusões de usuários durante a execução contratual: **redação adequada**;

Item IV - Menciona, com claros, a fonte orçamentária para o custeio do ato, que será preenchida previamente à assinatura da apostila: **redação adequada**, conforme exigência legal decorrente art. 55, V, da Lei nº 8.666/93;

Item V - Registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar separada contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste: **redação adequada**, na forma do item 14 da Cláusula Décima do contrato originário;

Item VI - Registra que a contratada deverá comunicar à Agência Nacional de Saúde – ANS o percentual de reajuste aplicado à presente contratação:

Análise: Verifica-se que a Resolução Normativa RN nº 171/2008 foi revogada pela Resolução Normativa RN nº 565/2022. Dessa forma, orienta-se alterar a redação deste item nos seguintes termos:

VI - A Contratada deverá, também, comunicar à Agência Nacional de Saúde – ANS o percentual de reajuste aplicado à presente contratação por meio deste instrumento, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução Normativa RN nº 565, de 16 de dezembro de 2022.

Item VII - Garantia: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura da apostila, instrumento de complementação de garantia no valor de **R\$ 10.627,79** (dez mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do impacto total do reajuste: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do contrato originário;

Item VIII – Registra o referencial para o limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente: **redação adequada**;

Item IX – Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**;

Item X – Registra que apostila integra o contrato para todos os fins: **redação adequada**;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

Item XI – Registra a publicação resumida do ato no DEJERO e DOU: **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

ANEXO I - Menciona o histórico da contratação e seu valor atualizado para fins de acréscimos e supressões: **redação adequada**.

20. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1185223](#), encontram-se em harmonia com o pleito da prorrogação pretendido e com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, sob o aspecto formal, o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais legislação de regência citada neste parecer. **Nesses termos, após as alterações de redação sugeridas no item 19**, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela administração.

IV – CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina pela possibilidade de aplicação do reajuste *stricto sensu* ao Contrato nº 08/2020 ([0542815](#)) no percentual de **3,93%** (três inteiros e noventa e três centésimos por cento) decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), aferido no período de junho de 2023 a maio de 2024, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a partir de junho de 2024 (**4º reajuste**), com fundamento no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e na cláusula décima sexta, subcláusula sétima**, do contrato originário.

i. Como referido no item 04 deste parecer, a programação orçamentária da despesa no valor de R\$ 644.248,01 foi juntada no evento ([1183620](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

Contudo, verifica-se que cálculos realizados na SECONT, de acordo com a planilha juntada no evento [1184939](#), registra que o impacto financeiro do reajuste no exercício de 2024 - para os sete meses restantes, julho a dezembro - será de **R\$ 123.863,18** (cento e vinte e três mil oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tanto é assim que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

impacto financeiro total no contrato, 12 meses faltantes, será de R\$ 212.555,87.

Assim, recomenda-se que o processo seja enviado à COFC para análise da necessidade de eventual alteração na programação orçamentária juntada no evento [1183620](#).

22. Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta da Apostila nº 04, juntada no evento [1185223](#). **Contudo, previamente a sua assinatura pela autoridade administrativa, deverão ser realizadas as alterações redacionais indicadas no item 19 deste parecer.**

23. Destaca-se que será necessária a **notificação da contratada para apresentar nova garantia contratual dimensionada para os novos valores do contrato.**

24. Por fim, em relação à solicitação da contratada, juntada no evento [1177592](#), para que, no próximo certame deste Tribunal, seja incluída no contrato, de forma clara e objetiva, a metodologia utilizada pelas operadoras, seguindo as instruções normativas que regulam o setor da saúde suplementar, constando o **cálculo atuarial que define a sinistralidade** e a necessidade da adequação no preço para garantir o equilíbrio contratual, entende-se que essa análise seja inoportuna neste incidente de reajuste e no atual estágio da execução do contrato. Contudo, dada a relevância do tema e sua repercussão sobre a execução do contrato, entende-se que ele deverá integrar os estudos da equipe de planejamento da próxima contratação de serviços de saúde, oportunidade na qual o coletivo, se entender necessário, poderá consultar esta Assessoria Jurídica.

À consideração do Secretário da SAOFC.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 28/06/2024, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1186029** e o código CRC **E9AF386C**.

0002624-96.2019.6.22.8000

1186029v18
